RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.498 - RS (2019/0132912-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO NECKEL DE OLIVEIRA - RS089310
		LUCIANO MARTINS - RS079401
		RAFAEL BEAL - RS082352
RECORRIDO	:	RUBEN NICOLAU LUFT
ADVOGADOS	:	ISRAEL BERARDI - RS077411
		LUCIANE DE CARLI FAVARETTO - RS074363
		MATEUS TAGLIARI - RS077160
		CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **MAURICIO DAL AGNOL**, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 341-342, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ACORDO CELEBRADO PELO PROCURADOR EM PREJUÍZO DO MANDANTE. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ARTIGO 670 DO CÓDIGO CIVIL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de ação indenizatória ajuizada pelo mandante em face do mandatário, em decorrência dos danos originados pelo mau cumprimento do contrato de mandato, incide o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil e não o trienal (artigo 206, §3°, IV, do CCB). Revisão de posicionamento em atenção aos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. O marco inicial do prazo prescricional deve ser contabilizado da inequívoca ciência da parte acerca dos fatos. Não há como aferir no caso em tela que a parte autora teve conhecimento da renúncia indevida pelo procurador quando do saque do alvará, da realização do acordo ou quando este lhe prestou contas, pois ao tempo do recebimento dos valores, amparado no princípio da confiança estabelecido entre cliente e procurador, não tinha o autor ciência da renúncia dos valores constantes no acordo firmado entre o procurador e a companhia de telefonia. Assim, o prazo deve ser contabilizado da notoriedade dos fatos envolvendo o advogado que lesou o patrimônio de diversos dos seus clientes. 2. Considerando que o réu não comprovou que o acordo foi firmado em benefício do mandante, ainda que tivesse o mandatário poderes para transigir, no caso, verificou-se verdadeira renúncia de direitos, razão pela qual inevitável reconhecer que o procurador extrapolou os limites do mandato ao perfectibilizar acordo que em nada beneficiou a mandante. Evidente, pois, que ocorreu a perda de uma chance,

> devidamente comprovada pelo autor, a justificar o acolhimento do pedido indenizatório relativamente ao valor da condenação excluído do acordo homologado em juízo. 3. Os juros de mora incidentes sobre o dano material são contabilizados desde a renúncia indevida dos valores decorrente de abuso na execução do mandato. Inteligência do art.670 do Código Civil. 4. Não pode o réu se beneficiar da própria torpeza. Logo, tendo ele dado ao autor quitação aos honorários contratuais, quando da prestação de contas, nada mais é devido a título de honorários contratuais. 5. Os danos morais, no caso em comento, decorrem exclusivamente do atuar do procurador, que extrapolou os limites do mandato ao renunciar a direito adquirido pelo mandante, razão pela qual é impositiva a condenação. 6. No que concerne ao "quantum" indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. Não há, no caso, falar em redução, pois o montante arbitrado na sentença está em consonância, com o valor comumente arbitrado nesta Câmara em casos análogos. 7. O STJ já sedimentou o entendimento de que os juros de mora sobre o dano moral que emerge das relações contratuais tem o seu termo inicial a data da citação, por aplicação do art. 405 do CCB. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 400-409, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 413-446, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 186, 189, 206, § 3º, V, 405, 407, 676 e 927 do Código Civil; 373, I, do CPC/15; e 22 da Lei 8.906/94.

Sustenta, em síntese: **a)** os juros de mora, na indenização por dano material decorrente de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação; **b)** o simples descumprimento contratual não causa abalo de ordem moral e os danos morais não foram comprovados; **c)** o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento; **d)** o prazo prescricional aplicável à hipótese é trienal e tem início na data do fato e não na data do suposto conhecimento do dano; **e)** ter direito ao recebimento integral dos honorários advocatícios contratados e ser possível o abatimento do crédito do montante da indenização a ser paga à parte recorrida.

Contrarrazões às fls. 452-470, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 472-484, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

1. O recorrente aponta ofensa ao artigo 405 do Código Civil, sustentando que os juros de mora, na condenação por dano material decorrente de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 354-355, e-STJ):

> **Termo inicial dos juros de mora sobre o dano material**
> **Com relação aos juros de mora incidentes sobre o dano material são**

> **eles contabilizados desde a renúncia indevida dos valores decorrente de abuso na execução do mandato, na forma do art.670 do Código Civil**:
>
> > Pelas somas que deveria entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.
>
> Portanto, **os juros de mora incidentes sobre os danos materiais devem ser contabilizados a partir do malfadado acordo**. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, fixou como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os danos materiais a data da retenção indevida dos valores pelo mandatário, nos termos do artigo 670 do Código Civil.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso *sub judice*, os juros moratórios serão devidos a partir da citação, conforme o art. 405 do CC/02.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. (...). **5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC)**. 7.(...). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**. ACORDO SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA. REPARAÇÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1266220/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

> **ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. (...) **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1280390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018) [grifou-se]

Com efeito, o entendimento do Tribunal local, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, merecendo prosperar a irresignação do recorrente, quanto a esta questão, para determinar que os juros moratórios, na condenação por danos materiais imposta no caso *sub judice*, incidam a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

2. No que toca à apontada ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, e 373, I, do CPC/15, alega o recorrente que o simples descumprimento contratual não causa abalo de ordem moral e que os danos morais não foram comprovados.

No particular, decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 360-361, e-STJ):

> **Dano moral**
> Com relação ao pedido de indenização por dano moral, como é sabido é obrigação do mandatário agir de forma diligente para a execução do mandato e indenizar qualquer prejuízo daí decorrente, na forma do art.667 do CCB:
>
> > Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.
>
> Compete ao procurador ser zeloso e diligente na atividade que desenvolve frente ao seu cliente.
> Discorre Caio Mário a respeito do tema: [...]
> **Não há como não deixar de reconhecer que apelado extrapolou os limites do mandato ao renunciar aos direitos da parte autora, que se viu privado por todos esses anos de receber a totalidade do crédito que lhe era devida.**
> **Sob esse enfoque entendo verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, razão pela qual deve ser o requerido condenado no pagamento de indenização por dano moral oriundo do seu agir**, o que prescinde de realização de prova, pois se cuida de dano in re ipsa. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto e analisando o acervo fático e probatório dos autos, constatou que o "apelado extrapolou os limites do mandato ao renunciar aos direitos da parte autora, que se viu privado por todos esses anos de receber a totalidade do crédito que lhe era devida" (fl. 361, e-STJ) e concluiu pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral oriundo de seu agir, após verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano (fl. 361, e-STJ).

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se o agir do recorrente extrapolou o mero descumprimento

contratual e se os danos morais foram ou não comprovados, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, citam-se:

> RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. ALVARÁS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial relacionado com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol. **2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente desrespeitou os limites de seu mandato ao reter indevidamente quantias que pertenciam à recorrida, na condição de seu advogado, realizando o levantamento de alvarás judiciais sem efetuar os respectivos repasses. 3. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados.** 4. (...). 6. A divergência jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorre na espécie. **7. Inviável reapreciar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à configuração do dano moral, à sua quantificação e à ocorrência de sucumbência mínima da autora, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior.** 8. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.740.260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1.(...). **2. O Tribunal a quo, com base na apreciação do contexto fático e do acervo probatório dos autos, consignou que estão presentes as circunstâncias ensejadoras da obrigação de indenizar, pois a situação**

> **vivenciada pelo autor, decorrente do descaso da demandada, caracterizou verdadeiro transtorno capaz de configurar o dano moral indenizável. Alterar tais conclusões demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, da teor da Súmula 7 do STJ.** 3. (...). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgInt no REsp 1.509.138/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2018, DJe 03.05.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. **REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS.** VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.(...). **3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**. 4. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 505.685/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.10.2017, DJe 30.10.2017) [grifou-se]

Com efeito, nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, "a prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados".

Assim, inafastável, no ponto, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Destaca-se que, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

3. Alega, ainda, o recorrente, violação ao artigo 407 do Código Civil, sustentando que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento.

A Corte estadual, na hipótese, decidiu que a indenização por danos morais será acrescida de juros moratórios a contar da citação, conforme seguinte trecho do julgado (fl. 363, e-STJ).

> **Juros de mora sobre o dano moral**
> O STJ já sedimentou o entendimento de que os juros de mora sobre o dano moral que emerge das relações contratuais tem o seu termo inicial a data da citação, por aplicação do art. 405 do CCB: [...].

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso *sub judice*, os juros moratórios serão devidos a partir da citação, conforme o art. 405 do CC/2002.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. (...). **5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC)**. 7. (...). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**. ACORDO SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA. REPARAÇÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1266220/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]

Com efeito, ante a consonância do entendimento do Tribunal local com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. O recorrente aponta ofensa aos artigos 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, sustentando que o prazo prescricional aplicável à hipótese é trienal e tem início na data do fato e não na data do suposto conhecimento do dano.

Sobre a questão, extrai-se do aresto recorrido (fls. 345-349, e-STJ):

> Prescrição
> Refletindo sobre o prazo prescricional e atenta aos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, convenci-me que, **em se tratando de ação indenizatória ajuizada pelo mandante em face do mandatário, em decorrência dos danos originados pelo mau cumprimento do mandato, incide o prazo prescricional decenal**

> **previsto no artigo 205 do Código Civil e não o trienal (artigo 206, §3°, IV, do CCB).**
> A corroborar esse entendimento, cito os recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AREsp n° 1.285.355 - RS, da relatoria do Ministro Lázaro Guimarães; AREsp n91.317.288 -RS, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro e AREsp n° 1.311.594 -RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.
> A propósito do tema:[...]
> **Quanto ao marco inicial do prazo prescricional deve ser contabilizado da inequívoca ciência dá, parte com relação ao ato ilícito praticado pelo procurador.**
> **Não há como aferir no caso em tela que a parte autora teve conhecimento da alegada renúncia indevida pelo procurador quando do saque do alvará, da realização do acordo ou quando este lhe prestou contas, até porque não há como assegurar que a parte autora tinha capacidade técnica para saber da renúncia de parte dos valores que, aparentemente, tinha direito de receber.**
> Esta Câmara tem entendido em casos análogos, que **a ciência do ato ilícito cometido pelo procurador ocorreu apenas quando da divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em 21 de fevereiro de 2014 - fato notório e reconhecido na própria contestação - em aplicação ao princípio da actio nata.**
> As notícias na mídia, sabidamente, envolvendo o nome do procurador MAURÍCIO DAL AGNOL foram amplamente divulgadas no mês de fevereiro de 2014 e a presente ação foi proposta em maio de 2016, ou seja, a partir do momento em que a parte teve ciência das imputações de apropriações indevidas efetivadas pelo procurador.
> Reforço que, no caso concreto, não há nenhuma prova específica a assegurar que a parte autora tenha tomado conhecimento dos fatos antes da divulgação na mídia das alegadas apropriações indevidas realizada pelo advogado. Até porque, quando da prestação de contas, parte-se da premissa de que o cliente confiava no procurador constituído e, a partir da ciência da reputação do requerido diante das investigações realizadas pela Policia Federal, é que ocorreu a ruptura do princípio da confiança inerente àquela relação.
> Portanto, tenho que o marco inicial da sua contagem é fevereiro de 2014, razão pela qual não está prescrita a pretensão diante do ajuizamento da ação ocorrido em maio de 2016.
> Assim, afasto a alegação de prescrição. [grifou-se]

Verifica-se que o entendimento do Tribunal local, na hipótese, ao aplicar o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil e considerar como termo inicial a data da divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em 21 de fevereiro de 2014, a fim de afastar a prescrição alagada pelo recorrente, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, será de quando o titular do direito subjetivo violado tiver a ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito, são os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. C**ELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol. 3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária. 4. As condutas atribuídas ao réu são incontroversas e indicam o efetivo descumprimento do mandato outorgado, sendo o seu reexame vedado por se tratar de questão decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ. **5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes. 6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.** 7. O fato de o advogado-mandatário ostentar procuração com poderes para transigir não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados por culpa sua ou de pessoa para quem substabeleceu, nos termos dos arts. 667 do Código Civil e 32, caput, do Estatuto da Advocacia. 8. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário independe da prévia anulação judicial do ato praticado, pois o prejuízo não decorre de eventual nulidade, mas, sim, da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica entre o advogado e o assistido. 9. É indevido o abatimento proporcional, no cálculo do prejuízo suportado pela parte autora, de parcela relativa a honorários advocatícios contratuais se não houve o cumprimento integral do contrato e a remuneração devida estava atrelada ao proveito econômico obtido pelo cliente no processo originário. 10. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais. 11. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens

> é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia. Precedente em caso análogo. 12. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem. 13. Não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83/STJ. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA.** MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). **2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.** 3.(...). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.239.244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2018, DJe 19.04.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO.** AGRAVO DESPROVIDO. **1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.172.987/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.11.2018, DJe 16.11.2018) [grifou-se]

Com efeito, o entendimento do Tribunal *a quo*, no que tange à prescrição, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Por fim, relativamente à apontada violação aos artigos 676 do Código Civil e 22 da Lei 8.906/94, sustenta o recorrente ter direito ao recebimento integral dos honorários advocatícios contratados e ser possível o abatimento do crédito do valor da indenização a ser paga à parte recorrida.

No particular, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 355-360, e-STJ):

> Honorários contratuais
> Ainda que a conduta do réu não tenha sido pautada pela boa-fé, esta Câmara tem entendido que o trabalho do demandado deve ser remunerado na forma estabelecida no contrato, até porque os autores apenas alcançaram o objetivo naquela ação em decorrência do fruto do trabalho desenvolvido. A retenção indevida dos valores por parte do procurador, de regra, portanto, não lhe retira o direito de receber pelo trabalho desenvolvido.
> Ocorre que **a situação dos autos difere das demais apreciadas nesta Corte, nas quais se reconhece da possibilidade de compensar os honorários contratuais, isso porque o ora requerido, ao prestar contas aos clientes, a toda evidencia deu quitação ao valor devido a título de honorários contratuais, declarando que não havia saldo pendente daquela ação ajuizada.**
> **O réu prestou contas ao autor à fl. 130 e recebeu o valor a título de honorários contratuais, dando-os por quitado, razão pela qual nada mais é devido ao demandado a título de honorários contratuais, até porque não é dado ao réu o direito de se beneficiar da própria torpeza, já que ele sabia que existia valor a maior e reteve a importância.**
> Aliás, quando do julgamento da Apelação Crime n° 70067007757, o Eminente Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, na ação envolvendo o ora demandado, ainda que ao final absolvido por falta do elemento subjetivo do tipo, bem elucidou a questão acerca da apropriação indevida, razão pela qual transcrevo fragmento do acórdão:[...]
> Essas nuances autorizam reconhecer que **o réu deu quitação dos honorários contratuais, sendo remunerado pelo trabalho desenvolvido no valor que ao tempo entendia como justo pelo trabalho desempenhado**.
> [...]
> Portanto, no caso concreto, diante da quitação e do *animus* do agente, afasto a possibilidade de compensação dos valores dos honorários contratuais, porquanto já recebido o pagamento pelo trabalho. [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal de piso, a partir do exame do conjunto probatório dos autos e da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, constatou que ao prestar contas ao autor, "o réu deu quitação dos honorários contratuais, sendo remunerado pelo trabalho desenvolvido no valor que ao tempo entendia como justo pelo trabalho desempenhado" (fl. 358, e-STJ) e afastou a possibilidade de compensação dos valores dos honorários contratuais.

Para derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se os honorários contratados foram pagos ao recorrente, segundo as alegações vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento da matéria fática e probatória e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, citam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.** PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. NOVA AVALIAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. **1. A questão acerca do cumprimento do contrato tem como base a interpretação das cláusulas contratuais, ou seja, se com a adjudicação do imóvel a obrigação estaria satisfeita, ou seria necessário o recebimento dos frutos gerados pelo referido bem para tal fim.** 2. As instâncias ordinárias entenderam ter sido o contrato inteiramente cumprido com a expedição da carta de adjudicação em favor da agravante. Inexiste, portanto, necessidade da realização de perícia para a solução da questão. **3. Nessa linha, para alterar a conclusão da Corte estadual acerca do cumprimento do contrato, quer pela regularidade da adjudicação, quer por sua suficiência, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusula contratual, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4**. (...). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.152.687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2016, DJe 30.09.2016) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO.** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2. DUPLICATAS RELATIVAS ÀS PEÇAS ENTREGUES. EXIGIBILIDADE DAS FATURAS RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.** 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA QUANDO AINDA ESTAVA EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 4. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **2. O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas contratuais e analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela exigibilidade do título apresentado, de forma que alterar esse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. O recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973 não cabendo a majoração dos honorários advocatícios. 4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários advocatícios. (AgInt no Resp 1.582.817/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.12.2017, DJe 15.12.2017) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **dou**

parcial provimento ao recurso especial tão somente para determinar que os juros moratórios, na condenação por danos materiais imposta no caso *sub judice*, devem incidir a partir da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator